

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2021
PROCESSO 45851/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar, incluindo retirada e instalação de todos os materiais e equipamentos necessários para atender as demandas das unidades do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2021, objeto em epígrafe, com sessão pública de abertura realizada em 12 de março de 2021 e, após análise dos documentos de habilitação e da proposta relativas ao Lote 02, conforme as especificações constantes do Edital, a empresa IDEAL AR CONDICIONADO E ENGENHARIA EIRELI, ora recorrente, foi declarada **INABILITADA** por descumprir o item 12.4.13 do Edital, que exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial. Ao enviar os documentos de habitação, a recorrente apresentou apenas Certidão de Falência, sem referência à Recuperação Judicial e, portanto, incompleta. Ato contínuo, a empresa A. M. DE ABREU EIRELI foi habilitada. Aberto o prazo para intenção de recurso, a recorrente manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro.

DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 18 do Edital. No decorrer dos referidos prazos, as empresas enviaram, tempestivamente, pelo correio eletrônico, as peças das razões recursais e contrarrazões.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais (fls. 457-458), a empresa IDEAL AR CONDICIONADO E ENGENHARIA EIRELI, resumidamente, alegou que a sua inabilitação seria inaceitável, uma vez que a empresa possui a certidão requerida.

A fim de confirmar sua alegação, a empresa recorrente anexou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial n. 5806255, emitida em 16/03/2021, às 14h02min.

Por fim, pede a anulação da sua inabilitação com base na certidão apresentada.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa A. M. DE ABREU EIRELI afirmou que a recorrente não se atentou ao que era exigido no Edital e, após sua inabilitação, tenta levar a equipe de pregão ao erro.

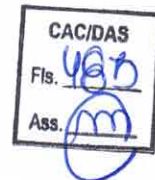
Argumentou no sentido que a apresentação de certidão parcial não pode ser considerada e, nesse sentido, apresentou julgados do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT.

Alegou ainda que a recorrente, em sua peça recursal, apresentou nova Certidão de Falência, documento emitido em 16/03/2021, às 14h02min, o que se trata de inserção de documentos novos que, no momento oportuno, não foi enviado pela empresa.

Ao final, pede que o recurso apresentado seja julgado totalmente improcedente, mantendo a inabilitação da recorrente e a habilitação da empresa A. M. DE ABREU EIRELI.

DAS ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREGÃO

Inicialmente, ressaltamos que a exigência da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial foi realizada de forma clara e objetiva, conforme disposto no item 12.4.13, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

12.4.13. **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**, emitida pelo Distribuidor da sede da licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação.

É cediço que a Falência e a Recuperação Judicial são institutos diferentes. De forma bem simplória, na recuperação judicial busca-se recuperar a capacidade de gerar resultados na empresa a fim de evitar a falência. Por outro lado, na falência não existe a reestruturação do negócio e ele acaba fechando as portas.

Desse modo, diante de uma contratação pública e considerando o objeto licitado, a análise dos dois institutos supramencionados é necessária para garantir a correta avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa e afastar prejuízos e incômodos futuros, tal como a interrupção da prestação do serviço por incapacidade financeira da licitante.

A legalidade de tal exigência é corroborada pelo entendimento do TCE/MT, conforme bem demonstrou a empresa A. M. DE ABREU EIRELI através da jurisprudência apresentada.

Já quanto à alegação da recorrente de que a sua inabilitação é inaceitável, haja vista que a empresa possui a certidão requerida, não merece prosperar.

Ora, conforme já demonstrado, o instrumento convocatório foi claro e objetivo em suas disposições, obedecendo à legislação vigente e o entendimento do TCE/MT. É de conhecimento de todos que o Pregão é composto por fases com prazos que devem ser respeitados. Conforme o item 12.1 do Edital, na fase de habilitação, o prazo para envio dos documentos de habilitação é de 03 (três) horas, contado da solicitação do Pregoeiro durante a sessão no sistema eletrônico. Esse é o período em que a empresa deve encaminhar todos os documentos solicitados no Edital. Nesse sentido, vejamos o que determina o item 12.8 do Edital:

12.8. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, salvo exceções disposta, o(a) Pregoeiro(a) considerará a proponente inabilitada.

A única exceção constante no Edital está prevista no item 12.4.11, senão vejamos:

12.4.11. OS DOCUMENTOS ELENCADOS NO SUBITEM REGULARIDADE FISCAL, CASO NÃO SEJAM ANEXADOS PELO LICITANTE OU ESTIVEREM



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

VENCIDOS E PUDEREM SER AVERIGUADOS ATRAVÉS DA INTERNET, PODERÃO, A CRITÉRIO E HAVENDO RECURSOS TECNOLÓGICOS, SER VERIFICADO PELO(A) PREGOEIRO(A);

Ainda assim, a exceção não contempla o item 12.4.13, que não faz parte da regularidade fiscal, mas sim da qualificação econômico-financeira.

Assim, o prazo concedido à recorrente para apresentação dos documentos foi iniciado às 09h47min e encerrado às 12h47min do dia 12/03/2021 (data da sessão de abertura do certame), ocasião em que a empresa apresentou a certidão incompleta (imagem 1), em desacordo com o solicitado no Edital.



(Imagem 1)

Importante destacar que a referida certidão havia sido emitida em 22/02/2021, sob o n. 5745505.

Após a constatação da irregularidade, este Pregoeiro ainda verificou a possibilidade de emitir uma certidão no site do TJMT, contudo, para tanto, deve ser feito uma solicitação mediante pagamento. Portanto, ainda que fora da exceção prevista no Edital, não se tratava de um documento que pudesse ser averiguado através da internet.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Outrossim, durante a referida tentativa, foi possível compreender como se dá a solicitação dessa certidão. Quando da solicitação, o interessado deve selecionar os itens que deseja incluir na certidão, entre os quais destacamos “FALÊNCIA E CONCORDATA” e “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, conforme demonstrado na figura abaixo:



Características da Certidão

DOCUMENTO 32.950 312/0001-33	NOME * IDEAL AR CONDICIONADO E ENGENHARIA EIRELI	
COMARCA * --selecione--	PERÍODO DE BUSCA EM ANOS * Ex: 3	SITUAÇÃO DO PROCESSO * --selecione--
TIPO DE PARTE * --selecione--	TIPO DE CERTIDÃO * 1 item selecionado	

Estão listados abaixo, os tipos de ação disponíveis para Certidões específicas. Seleccione apenas se desejar que a certidão seja específica para os tipos selecionados. Caso deseje que a certidão abranja TODOS os tipos de ação Cíveis e/ou TODOS os tipos de ação Criminais, não seleccione nenhum item do filtro abaixo.

FILTROS POR TIPO DE AÇÃO
--selecione--

- CIVIL
 - FALÊNCIA E CONCORDATA
 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 - INSOLVÊNCIA CIVIL
 - INVENTÁRIO
 - EXECUÇÃO FISCAL
 - AÇÕES POSSESSÓRIAS

(Imagem 2)

Assim, resta claro que a recorrente errou no preenchimento da solicitação de sua certidão, deixando de selecionar os campos necessários, razão pela qual o documento ficou incompleto.

Na tentativa de convencer a Equipe de Pregão, a recorrente solicitou nova certidão, emitida em 16/03/2021, sob o n. 5806255 (imagem 3). Ora, a inabilitação da recorrente se deu em sessão ocorrida no dia 15/03/2021, ocasião em que não houve qualquer manifestação da recorrente no sentido de já possuía o referido documento.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Página 1 de 1



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 5808255

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS** de distribuições de ações civis de **FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e criminais de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **6 ANOS NÃO CONSTAM** ações MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de **IDEAL AIR CONDICIONADO E ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ 32.860.312/0001-33, até a data de **16/03/2021**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada e autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto civis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br** no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

Emissão em 16/03/2021 às 14:00h

Documento emitido eletronicamente pelo sistema SISEC/2021.
As informações de sua validade em conformidade com o art. 104, §1º da Lei nº 13.009/2014.

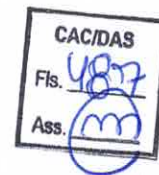
Assim, resta claro que a recorrente, no momento adequado para apresentação dos documentos de habilitação, não possuía a certidão nos termos exigidos do item 12.4.13 do Edital.

Ora, nesse sentido, é de notório conhecimento de todos que novos documentos não podem ser adicionados após decorrido o prazo legal para sua apresentação. Se fosse assim, nenhum licitante seria inabilitado, pois, a qualquer tempo, poderiam apresentar os documentos que não possuíam ao tempo da fase habilitatória.

Por fim, destacamos que, diferente do alegado pela recorrente, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo complexo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas à análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências de todas as fases. Assim, caso não possua documentos ou não os apresente na forma estabelecida no Edital, o licitante deve ser inabilitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adequa ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Assim, salientamos que este Pregoeiro e sua equipe conduziram o presente certame pautados na observância de todos os princípios aplicados à licitação pública, buscando sempre o interesse público por meio da contratação mais vantajosa. Ademais, todas as decisões foram alicerçadas no instrumento convocatório e seus anexos, bem como na legislação vigente aplicável.

Diante das razões apresentadas, este Pregoeiro mantém a **INABILITAÇÃO** da empresa **IDEAL AR CONDICIONADO E ENGENHARIA EIRELI** e a **HABILITAÇÃO** da empresa **A. M. DE ABREU EIRELI**.

Faz-se subir o presente recurso à Autoridade Competente, para análise e julgamento do pedido recursal interposto pela empresa **IDEAL AR CONDICIONADO E ENGENHARIA EIRELI** e das contrarrazões da empresa **A. M. DE ABREU EIRELI**.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2021.


MAIKO FRAIDA FERREIRA
Pregoeiro


ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA
Membro da Equipe de Apoio


CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO
Membro da Equipe de Apoio

MAX DE MORAES LUCIDOS
Membro da Equipe de Apoio


RENATA KAROLINE GUILHER
Membro da Equipe de Apoio